



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925236/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/08/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. DEFESA ADMINISTRATIVA. ALCANCE.

A manifestação de inconformidade e o subsequente recurso voluntário contra a não homologação ou a homologação parcial de compensação têm como objeto a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 170, do CTN. Requerimentos formulados pelo contribuinte de cancelamento do PER/DCOMP e retificação de DCTF são estranhos ao processo de compensação, não podendo ser conhecidos.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 33322.16967.091104.1.3.04-7540, transmitido pelo interessado em 09/11/2004, através da qual declarou compensação no montante de R\$ 43.926,17, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição da COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 13/08/2004, com débito próprio de COFINS (Código de Receita 5856).

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, que emitiu em 09/09/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 790563899 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação foi homologada parcialmente, uma vez que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou em 13/10/2008, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 11/12, alegando que:

(i) Foi indicado na PER/DCOMP objeto da impugnação, por erro de fato, crédito inexistente oriundo de pagamento a maior, correspondente ao DARF pago em 13/08/2004, receita 5856, número de pagamento: 4602281468-8, valor R\$ 44.989,40.

(ii) Embora tivesse pago a maior em relação ao saldo devedor do COFINS da competência julho/04 (R\$ 43.926,17), não havia a necessidade de documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do DARF mencionado mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado.

(iii) Requer seja cancelada a impugnação epigrafada, bem como os débitos dela advindos, lançados em conta corrente administrativo da Receita Federal do Brasil, visto a prova cabal de quitação do débito de COFINS da competência de julho/04 apensa à petição;

(iv) Permitam proceder as alterações necessárias em DCTF para que esta reflita a realidade do documento de arrecadação que liquidou o débito declarado pela requerente.

A 12ª Turma da DRJ/SP1, Acórdão nº 02-59.087, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE. A ausência de comprovação de incorreção na apuração da base de cálculo originalmente informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é causa para não homologação da compensação efetuada.

Em recurso voluntário, o contribuinte repete seus argumentos da defesa anterior, para, ao final, requerer o cancelamento do PER/DCOMP e a autorização para retificar a sua DCTF:

C) Seja cancelada a PER/DCOMP (item 3) para todos os efeitos legais, uma vez que o contribuinte está impossibilitado de tal procedimento.

D) Permitam proceder às alterações necessárias em DCTF para que esta reflita a realidade do documento de arrecadação que liquidou o débito declarado pela Requerente, nos termos aqui declarados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.435 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.925236/2008-10

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, todavia não deve ser conhecido, como se explicitará a seguir.

O contribuinte pleiteou o direito creditório no valor de R\$ 44.989,40 com a apresentação do PER/DCOMP.

O sistema cruzou as operações de forma eletrônica, em cumprimento aos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996. Ressalte-se que a verificação eletrônica da PER/DCOMP busca a certeza e liquidez do crédito, por meio do confronto entre os dados do direito creditório solicitado e àqueles constantes nas demais declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte.

No caso em comento, o DARF utilizado no PER/DCOMP é menor do que o valor do débito declarado em DCTF, por isso foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo a pagar de R\$ 6.224,87, sendo homologada a compensação até este limite:

Multa: 137

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 60.701.273/0001-95	NOME/NOME EMPRESARIAL PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 33322.16967.091104.1.3.04-7540	DATA DA TRANSMISSÃO 09/11/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-925.236/2008-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 44.989,40 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/07/2004</td> <td>5856</td> <td>44.989,40</td> <td>13/08/2004</td> </tr> </tbody> </table> Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6.224,87</td> <td>1.244,97</td> <td>3.518,91</td> </tr> </tbody> </table> Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	31/07/2004	5856	44.989,40	13/08/2004	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	6.224,87	1.244,97	3.518,91
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO														
31/07/2004	5856	44.989,40	13/08/2004														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
6.224,87	1.244,97	3.518,91															

Em recurso voluntário, a Recorrente afirma que o valor R\$ 44.989,40 estampado na PER/DCOMP está errado, pois, embora tenha recolhido a maior o saldo devedor da COFINS da competência de julho/04 (R\$ 43.926,17), não havia a necessidade do documento de compensação, eis que bastava a vinculação em DCTF do DARF mediante o lançamento do valor utilizado para quitar o débito declarado.

Então, requer o cancelamento da PER/DCOMP objeto deste processo para todos os efeitos legais, bem como a autorização para retificação da DCTF para que esta reflita a realidade do documento de arrecadação que liquidou o débito declarado pela Requerente.

Assim, o contribuinte:

(i) Informou na DCTF do 3º trimestre de 2004 o débito apurado para a COFINS de 07/2004, o valor de R\$ 48.593,53 e o mesmo valor no campo "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior".

(ii) O DARF de R\$ 44.989,40 foi recolhido para o período de apuração de 31/07/2004, em 13/08/2004. Este DARF não foi informado na DCTF.

(iii) Ao invés de retificar a DCTF, informando o DARF pago, transmitiu o PER/DCOMP.

Então, tem-se que:

(i) O PER/DCOMP não é o instrumento hábil para retificar informações supostamente prestadas incorretamente em DCTF;

(ii) Do que consta nos autos, o débito declarado em DCTF foi de R\$ 48.593,53, maior do que o valor do DARF arrecadado de R\$ 44.989,40;

(iii) A manifestação de inconformidade e o subsequente recurso voluntário contra a não homologação ou a homologação parcial de compensação têm como objeto a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 170, do CTN;

(iv) O requerimento de retificação de DCTF não se inclui no processo administrativo de compensação. Tem procedimento próprio, conforme art. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

(v) Não há falar-se em cancelamento do PER/DCOMP, porquanto o crédito pleiteado já foi reconhecido.

(vi) Não há como se alterar os parâmetros postos pelo próprio contribuinte na declaração de compensação: cancelamento do valor pleiteado e já deferido de R\$ 44.989,40.

Por conseguinte, os requerimentos formulados pelo contribuinte são estranhos ao processo de compensação, logo não há objeto a ser conhecido nestes autos.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora